

PROCESSO Nº 423 / 2013

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

ant 217/13

EXERCÍCIO DE 2013

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **020** / 2013

Data do Processo: 15/10/2013	Data do Documento Processado: 14 de outubro de 2013
---------------------------------	--

Assunto:

Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

Lei Complementar nº 845 de 04/11/2013



Prefeitura do Município de Araraquara
Gabinete do Prefeito

FLS.	02
PROC.	423/13
C.M.	116

Ofício nº 1873/2013

Em 14 de outubro de 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

020

113

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei.

A propositura dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

Estudos realizados pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda do Município concluíram que os valores venais dos imóveis se depreciam numa dinâmica que não conseguem acompanhar a valorização do mercado imobiliário, por consequência, o valor do IPTU também sofre defasagem, sem contar com a depreciação decorrente da inflação, que vinha sendo sub estimada na aplicação dos últimos anos.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

020

113

Dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. [...]

I - [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 1,05%;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 14.428,21 – 1,3125 %;
- c) Valores Venais de R\$ 14.428,22 a R\$ 28.856,42 – 1,5750 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 57.712,84 – 1,8375%;
- e) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 2,1%;
- f) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 2,3625 %;
- g) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 2,6250 %;
- h) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 2,8875%;
- i) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 3,15%;
- j) Valores Venais acima de R\$ 201.994,92 – 3,4125 %."

"Art. 104. [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 0,42 %;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 17.313,87 – 0,4463 %;
- c) Valores Venais de R\$ 17.313,88 a R\$ 28.856,42 – 0,4725 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 43.284,63 – 0,4988 %;
- e) Valores Venais de R\$ 43.284,64 a R\$ 57.712,84 – 0,525 %;
- f) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 0,5513 %;
- g) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 0,5775 %;
- h) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 0,63 %;



- i) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 0,6825 %;
- j) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 0,735 %;
- k) Valores Venais de R\$ 201.994,93 a R\$ 230.851,34 – 0,7875 %;
- l) Valores Venais de R\$ 230.851,35 a R\$ 259.707,76 – 0,84 %;
- m) Valores Venais de R\$ 259.707,77 a R\$ 288.564,18 – 0,8925 %;
- n) Valores Venais acima de R\$ 288.564,18 – 0,945 %.”

“Art. 126. {...}

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

V – [...]

VI – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, domiciliados no Município de Araraquara, enquadrados na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, relativo ao imóvel que lhe sirva de moradia e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário, não recaindo sobre outros imóveis de sua propriedade caso houver, sendo extensiva a isenção à viúva ou companheira do ex-combatente, sendo que a prova de enquadramento na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, far-se-á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de Declaração da Associação dos Ex-Combatentes;”

“Art. 130. [...]

I - [...]

II - dação em pagamento;

III - permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

IV - arrematação, adjudicação, hasta pública ou praça e a remição;

[...]”

“Art. 131. [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]



IV - [...]

V – sobre as transmissões decorrentes de permutas e dação em pagamento em que o Município for parte;

VI - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 37 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN, com relação à caracterização da atividade preponderante.”

“Art. 159. [...]

I - O proprietário do imóvel, ou o adquirente do imóvel, ou o dono da obra, ou o administrador da obra, é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestados, solidariamente com o prestador de serviços em relação aos serviços prestados de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de recolhimento do imposto devido pelo prestador dos serviços; devendo recolher o imposto de conformidade com os valores calculados a partir da base de cálculo apurada pela classificação da construção, estabelecida na tabela contida no anexo II da presente lei, cujo valor será multiplicado pela área construída ou demolida aplicando-se então a alíquota prevista no artigo 186, parágrafo 1º desta lei.

[...]”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) de outubro de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
- Prefeito Municipal -



Prefeitura do Município de Araraquara
Gabinete do Prefeito

FLS.	06
PROC.	423/13
C.M.	JL

Ofício nº 1873/2013

Em 14 de outubro de 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei.

A propositura dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

Estudos realizados pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda do Município concluíram que os valores venais dos imóveis se depreciam numa dinâmica que não conseguem acompanhar a valorização do mercado imobiliário, por consequência, o valor do IPTU também se encontra defasado, agravada depreciação em função da inflação, que vinha sendo sub estimada na correção dos últimos anos.

Outra alteração importante, para atender instruções formais, bem como alinhar com as decisões recentes nos Tribunais, é com relação ao ISSQN recolhido pelos Cartórios do Município, que deixam de ser de forma "fixa" e passam a ser tributados conforme receita de serviços, excluindo os emolumentos Estaduais e Federais.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

SEM EFEITO

12:52 14/10/2013 09:25:00 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS. 07
PROC. 423/13
C.M. 116

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **423** /13

Recebido em: 14 de outubro de 2013.


MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, _____

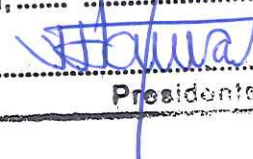
22 OUT 2013


JOÃO FARIAS
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 020/13 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo Vereador Rep. Muniz Cruz

Araraquara, _____

22 OUT 2013


Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 15 de outubro de 2013 11:46
Para: Vereadores
Assunto: Novo Projeto IPTU
Anexos: 5 - Reajusta IPTU.doc

FLS.	08
PROC.	423/13
C.M.	016

Nobres Edis,

Anexo o novo projeto referente ao IPTU, o encaminhado anteriormente deve ser desconsiderado, passando a valer o que está no arquivo anexo a este e-mail.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

O Senhor Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 020/13 que: Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara - Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal, artigo 21, inciso II, dispõe:

“Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”.

Em se tratando de matéria tributária perguntamos:

Pode por iniciativa de um dos Vereadores ser apresentada emenda alterando o valor de reajuste proposto a menor, ou seja, seguindo um dos índices oficiais do governo federal?

The screenshot shows the website of IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal). The top navigation bar includes links for PRINCIPAL, INSTITUCIONAL, NOTÍCIAS, MUNICÍPIOS, LIVRARIA, and CONTATO. Below this is a banner with the IBAM logo and a '60 ANOS' anniversary graphic. A secondary menu lists services like Assessoria Técnica, Concursos Públicos, Cursos, Estudos e Pesquisas, Laboratório de Administração Municipal, and Ges. Below the banner are buttons for 'Sobre o LAM', 'Busca de documentos', 'Associe-se', 'Renove sua associação', and 'Cadastro pessoa física'. On the right side, there are links for 'Who we are', 'Menu de Opções', 'Área de relacion', 'Encerrar Sessã', 'Faça it acesso relacio', and 'Assine'. The main content area is titled 'Área de relacionamento' and 'Histórico de consultas realizadas'. It features a search filter with 'Ver todos os atendimentos', 'No último ano', and 'enviar' buttons. Below this, it shows 'Atendimentos em andamento' with a 'Parecer Jurídico' entry. The entry details: 'Iniciado em 13/10/2013 18:09 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO', 'Em atendimento', and 'Anexar informação complementar'. Under 'Anexos do atendimento', there is a link for 'Anexo 24078 - Documento enviado pelo consultante'.



Prefeitura do Município de Araraquara
Gabinete do Prefeito

FLS.	10
PROC.	423/13
C.M.	216

Ofício nº 1909/2013

Em 21 de outubro de 2013

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 20/13**, dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

Esclarecemos que as alterações ocorridas no texto do referido Projeto foram necessárias para melhorar a consecução de seus objetivos, permanecendo a mesma justificativa anteriormente encaminhada.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

1907 21/10/2013 094339 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL-ARARAQUARA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

020

Dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. [...]

I - [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 1,05%;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 14.428,21 – 1,3125 %;
- c) Valores Venais de R\$ 14.428,22 a R\$ 28.856,42 – 1,5750 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 57.712,84 – 1,8375%;
- e) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 2,1%;
- f) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 2,3625 %;
- g) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 2,6250 %;
- h) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 2,8875%;
- i) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 3,15%;
- j) Valores Venais acima de R\$ 201.994,92 – 3,4125 %."

"Art. 104. [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 0,42 %;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 17.313,87 – 0,4463 %;
- c) Valores Venais de R\$ 17.313,88 a R\$ 28.856,42 – 0,4725 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 43.284,63 – 0,4988 %;
- e) Valores Venais de R\$ 43.284,64 a R\$ 57.712,84 – 0,525 %;
- f) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 0,5513 %;
- g) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 0,5775 %;
- h) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 0,63 %;

[assinatura]



- i) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 0,6825 %;
- j) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 0,735 %;
- k) Valores Venais de R\$ 201.994,93 a R\$ 230.851,34 – 0,7875 %;
- l) Valores Venais de R\$ 230.851,35 a R\$ 259.707,76 – 0,84 %;
- m) Valores Venais de R\$ 259.707,77 a R\$ 288.564,18 – 0,8925 %;
- n) Valores Venais acima de R\$ 288.564,18 – 0,945 %.”

“Art. 126. {...}

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

V – [...]

VI – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, domiciliados no Município de Araraquara, enquadrados na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, relativo ao imóvel que lhe sirva de moradia e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário, não recaindo sobre outros imóveis de sua propriedade caso houver, sendo extensiva a isenção à viúva ou companheira do ex-combatente, sendo que a prova de enquadramento na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, far-se-á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de Declaração da Associação dos Ex-Combatentes;

VII – [...]

VIII – [...]

IX – pessoa física, inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal, fica isento do IPTU;

“Art. 128 – O valor do IPTU relativo a edificação, com seu respectivo terreno, que servir de moradia a seu proprietário ou promissário comprador, que possua um único imóvel, fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando a área construída for de até 100m² (cem metros quadrados).”

“Art. 130. [...]

I - [...]

II - dação em pagamento;

✶



III - permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

IV - arrematação, adjudicação, hasta pública ou praça e a remição;

[...]"

"Art. 131. [...]"

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - sobre as transmissões decorrentes de permutas e dação em pagamento em que o Município for parte;

VI - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 37 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN, com relação à caracterização da atividade preponderante."

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, passa vigorar acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

"g) Ser pessoa física, inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) de outubro de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
- Prefeito Municipal -

O Senhor Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 020/13 que: Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara - Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal, artigo 21, inciso II, dispõe:

“Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”.

Em se tratando de matéria tributária perguntamos:

Pode por iniciativa de um dos Vereadores ser apresentada emenda alterando o valor de reajuste proposto a menor, ou seja, seguindo um dos índices oficiais do governo federal?

The screenshot shows the IBAM website interface. At the top, there is a navigation menu with links: PRINCIPAL, INSTITUCIONAL, NOTÍCIAS, MUNICÍPIOS, LIVRARIA, and CONTATO. Below the menu is a banner with the IBAM logo (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) and a '60 ANOS' anniversary logo. A row of service categories is displayed: Assessoria Técnica, Concursos Públicos, Cursos, Estudos e Pesquisas, Laboratório de Administração Municipal, and Ges. Below this are several buttons: Sobre o LAM, Busca de documentos, Associe-se, Renove sua associação, and Cadastro pessoa física. On the right side, there are links for 'Who we are', 'Menu de Opções', 'Área de relacion', 'Encerrar Sessã', 'Faça k acesso relacio', and 'Assine'.

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos [dropdown] No último ano [dropdown] enviar

Atendimentos em andamento

<p>Parecer Jurídico Iniciado em 18/10/2013 18:09 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO Em atendimento Anexar informação complementar »</p> <p>Anexos do atendimento</p> <p>📎 Anexo 24078 - Documento enviado pelo consultante</p>

FLS.	15
PROC.	423/13
C.M.	MC

IBAM

PARECER

Nº 3272/2013¹

TB – Tributação. Emenda parlamentar e reajuste valor venal IPTU. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consulente, em síntese, relata que o Executivo apresentou o Projeto de Lei Complementar reajustando em 12% os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502/2006, com subsequentes alterações legislativas, para fins de lançamento e cobrança do IPTU. Aduz que a Lei Orgânica local em seu art. 21, II, assim dispõe:

"Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas".

Desta forma, indaga: "Pode por iniciativa de um dos Vereadores ser apresentada emenda alterando o valor de reajuste proposto a menor, ou seja, seguindo um dos índices oficiais do governo federal?"

RESPOSTA:

Como sabido, a Constituição Federal impõe que determinados temas de Direito Tributário sejam reservados à lei complementar. Esses temas devem, pois, ser tratados em diplomas legais aprovados com

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

FLS.	116
PROC.	423/13
C.M.	216

IBAM

quorum de maioria absoluta.

Essa exigência, entretanto, não se estende às normas que majoram tributos, mais especificamente quanto ao IPTU, como é o caso da propositura em análise.

De fato, a Constituição da República apenas exige lei complementar para majoração de impostos e contribuições sociais residuais, conforme determinam seus artigos 154, I, e 195, § 4º, como devidamente esclarecido no parecer IBAM nº 1800/2010.

Entretanto, como já salientado por este instituto, a mera utilização desta roupagem normativa, por si só, não tem o condão de viciar o objeto desta propositura, uma vez que o atual entendimento sufragado pela jurisprudência é o de que, a despeito da utilização formal da lei complementar, materialmente trata-se de norma com eficácia passiva de lei ordinária, que poderá, inclusive, ser alterada por simples lei ordinária, sem qualquer quorum qualificado de aprovação. Para maiores esclarecimentos a respeito, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 3204/2013, dentre outros.

Feito o esclarecimento acima, registre-se que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem da matéria em apreço, como inclusive já asseverado Parecer IBAM nº 1658/2010, assim ementado:

Iniciativa comum ou concorrente. Emenda parlamentar em propositura oriunda do Executivo. Possibilidade. IPTU. Planta de Valores Venais. Comentários.

Por força do artigo 33 do Código Tributário Nacional, a base de

cálculo do IPTU é o **valor venal** do imóvel. Ou seja, é o valor de compra e venda do bem no mercado. O ideal seria o Município avaliar diretamente cada propriedade, com intuito de determinar seu valor venal.

Tal procedimento, contudo, é inviável. O recurso comumente adotado, então, é o da aprovação de lei municipal, estabelecendo uma planta genérica, em que o valor dos imóveis é presumido, tendo em conta suas metragens e outros fatores pré-determinados. É a partir dessa planta genérica, portanto, que o valor venal dos imóveis é estimado e a base de cálculo do IPTU estabelecida.

Com efeito, o CTN ao estabelecer o valor venal como base de cálculo do IPTU está determinando que os gestores tributários adotem mecanismos (pesquisas de mercado, registro cadastral das características valorativas dos imóveis etc.) capazes de refletir, por ocasião da aprovação das chamadas plantas de valores, o valor efetivo de cada um dos imóveis sujeitos ao imposto

Registre-se ainda que qualquer projeto de lei vise, essencialmente, alterar a base de cálculo do IPTU deverá respeitar os princípios constitucionais tributários da legalidade e da anterioridade nonagesimal, à luz dos arts. 150, I e §§ da CRFB.

Quanto a este tema, vale transcrever o enunciado nº 160 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

Da exegese da Súmula em destaque podemos extrair que a mera atualização monetária do imóvel, que não se confunde com

IBAM

majoração do seu valor venal, deve ser realizada mediante decreto executivo, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei formal apenas para esta finalidade.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Senhor Prefeito o que se pretende com a edição da norma é adequar o valor venal dos imóveis à realidade do mercado imobiliário, sendo certo que nos últimos anos, em todo o Brasil, os imóveis de maneira geral tiveram valorização muito superior à inflação. Assim, se o Legislativo discorda da adequação do valor venal em face do mercado, tal como sugerido pelo Executivo, deve simplesmente rejeitar a propositura.

Com efeito, eventual emenda parlamentar que tenha por objetivo transformar o aumento real do valor venal em mera recomposição das perdas inflacionárias acaba por exorbitar o Poder de Emenda parlamentar uma vez que a emenda não guardaria pertinência lógica com o objeto da propositura, mesmo porque, para conferir atualização do valor venal nos mesmos índices da inflação não necessita o Executivo de aprovação do Legislativo, bastando para tanto a edição de um mero decreto, nos termos da Súmula 160 do STJ.

A respeito, assim decidiu o STF:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de

FLS.	19
PROC.	423/13
C.M.	llb

IBAM

Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celsode Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)."(Grifos nossos)

Em síntese, exorbita do poder de emenda parlamentar qualquer alteração que não guarde afinidade lógica com a proposição original, o que se evidencia no caso, mesmo porque se fosse para simplesmente atualizar o valor venal mediante a aplicação de índices inflacionários o Executivo sequer necessitaria de encaminhar projeto de lei à apreciação da Câmara, nos termos da Súmula 160 do STJ, aplicada a contrario sensu.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 364 /13.

FLS.	20
PROC.	42313
C.M.	116

O presente Projeto de Lei Complementar nº 020/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

O Senhor Chefe do Executivo apresentou através do Ofício nº 1909/2013 um substitutivo ao projeto de lei complementar.

Compete aos Municípios instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (artigo 156, da Constituição Federal).

Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais (artigo 21, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

São de iniciativa privativa do Executivo as leis que versem sobre matéria tributária (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal).

São objeto de leis complementares entre outras, o Código Tributário (artigo 75, inciso I, da Lei Orgânica do Município).

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Artigo 75, parágrafo único, da mesma Lei Orgânica).

Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (artigo 244, inciso II, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003, Regimento Interno).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade do projeto e substitutivo apresentados.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 21 de outubro de 2013.

Presidente e relator



Farmacêutico Jéferson Yashuda



Aluísio Braz



Donizete Simioni

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 175 /13.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 020/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

O Senhor Chefe do Executivo apresentou através do Ofício nº 1909/2013 um substitutivo ao projeto de lei complementar

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 21 de outubro de 2013.

Presidente e relatora


Edna Martins

Roberval Fraiz

Pastor Raimundo Bezerra



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 423 /13

Aprovado em 19 Discussão.
Araraquara, 22 OUT 2013
Hanna
Presidente

Aprovado em 29 Discussão.
Araraquara, 29 OUT 2013
Hanna
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Amisio
Braz
Nos termos do artigo 268 do Regimento Interno
Araraquara 29 OUT 2013
Hanna
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 23
PROC. 423/13
C.M. 116

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 020/13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

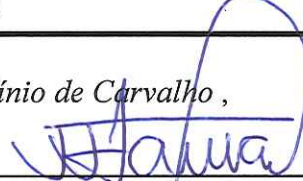
1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Majoria Absoluta – Votação Nominal

NOTA:	1ª Discussão e Votação
--------------	------------------------

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	—	2
04	ÉDIO LOPES	—	2
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	—	2
08	GEICY SABONETE	—	2
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELLI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	Ausente	
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	—	2
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	—	2
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho,


Presidente
João Farias


1º Secretário
William Affonso


2º Secretário
Jair Martinelli

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

F.S.	24
PROC.	423/13
C.M.	MC

PARECER Nº 377 /13.

O Projeto de Lei Complementar nº 020/13, da Prefeitura do Município de Araraquara e seu substitutivo, reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências, foi objeto do parecer nº 364, desta Comissão.

O Vereador e Presidente desta Casa JOÃO FARIAS e demais Edis apresentaram a Emenda nº 01 ao substitutivo proposto pelo Executivo, alterando o valor de reajuste proposto de 12% (doze por cento), para 6,5% (seis virgula cinco por cento).

Compete aos Municípios instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (artigo 156, da Constituição Federal).

O Art. 21, inciso II, da LOM dispõe: Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

O artigo 74, inciso IV, da LOM dispõe: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre, matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.


São de iniciativa privativa do Executivo as leis que versem sobre matéria tributária (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal).

A elaboração da emenda atendeu as normas regimentais vigentes.


Esta Comissão entende que as alterações tributárias submetem-se a imposições diversas da Legislação, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alterações nestas matérias devem respeitar as regras contidas no CTN, tornando-se inconstitucional por todo o exposto e por invadir seara de competência do Executivo.

Manifestamos-nos portando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da emenda nº 01 proposta ao substitutivo ao projeto de lei.


Sala de reuniões das comissões, 22 de outubro de 2013.



Farmacêutico Jéferson Yashuda Presidente



Aluisio Braz Relator



Donizete Simioni



FLS. 25
PROC. 423/13
C.M. ML

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 423 /2013

PARÊCER 364/13

Aprovado este Parecer e Arquivada a
Emenda nº 08
Araraquara, de 22 OUT 2013
Alana
Presidente

EMENDA Nº

01

FLS.	26
PROC.	423/13
C.M.	26

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

020 /13.

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de outubro de 2013.

JOÃO FARIAS
Vereador e Presidente

Vereadores:

DONIZETE SIMIONI

EDO LOPES

GABRIELA PALOMBO

RODRIGO BUCHECHINHA

GEICY SABONETE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 27
PROC. 423/13
C.M. 216

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 01 - Parecer Inconstitucionalidade a emenda - Projeto de Lei Complementar nº 020/13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação: Art. 1º Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	S	—
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	Ausente	
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 OUT, 2013


JOÃO FARIAS
Presidente


WILLIAM AFFONSO
1º Secretário


JAIR MARTINELI
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0717 /13.

AUTOR: Vereador ALUISIO BRAZ

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara,

22 OUT 2013

Aluisio Braz
Presidente

PROCESSO nº 423 /13.

PROPOSIÇÃO: *Projeto de Lei Complementar nº 020 /13, acompanhado de substitutivo.*

INTERESSADO: *PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA*

ASSUNTO: Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **PRESENTE** sessão, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de outubro de 2013.

Aluisio Braz
ALUISIO BRAZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 0718 /13

Autor: Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

DESPACHO:

REJEITADO

Araraquara, 22 OUT 2013



Presidente

PROCESSO nº **423 /13**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº **020 /13**

Requeremos à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA**
pelo prazo de 05 (cinco) dias, da proposição acima referida, constante do **Item nº**
02, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de outubro de 2013.


DONIZETE SIMIONI
Vereador


ÉDIO LOPES
Vereador


GABRIELA PALOMBO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

30
PROC. 423/13
C.M. *[Signature]*

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Requerimento de Vista por 05 (cinco) dias.
AUTOR:	BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ASSUNTO:	Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.
NOTA:	Votação nominal requerida pelo Vereador <i>ALUISIO BRAZ</i>

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Simples – Votação Simbólica

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	—	N
02	ALUISIO BRAZ	—	N
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	—	N
06	ELIAS CHEDIEK	—	N
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	S	—
09	DOUTOR HELDER	—	N
10	JAIR MARTINELI	—	N
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	<i>Ausente</i>	
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	—	N
14	DOUTOR LAPENA	—	N
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	N
16	ROBERVAL FRAIZ	—	N
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	—	N

Sala de sessões Plínio de Carvalho,

22 OUT, 2013

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente

[Signature]
WILLIAM AFFONSO
1º Secretário

[Signature]
JAIR MARTINELI
2º Secretário

FLS. 31
PROC. 423/13
C.M. [assinatura]

Em 23/10/2013, esse Instituto exarou o parecer nº 3272/2013 sobre o projeto de lei complementar nº 020/13, citando em seu ultimo parágrafo a inexistência de necessidade de encaminhamento por parte do Executivo municipal de matéria se esta fosse simplesmente para atualizar o valor venal dos imóveis pelo índice inflacionário (Súmula 160 do STJ).

O Executivo Municipal encaminhou um substitutivo ao projeto de lei complementar nº 020/13, efetuando algumas alterações, e mantendo o valor inicial de 12% (doze por cento) no reajuste dos valores imobiliários.

Pergunta:

- 1) Pode um Vereador propor emenda reduzindo o valor proposto pelo Executivo, mas que o mesmo fique acima dos índices oficiais inflacionários do Governo Federal. Ex. emenda anexa propondo índice de 7% (sete por cento)?



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos [dropdown] No último ano [dropdown] enviar

Atendimentos em andamento

<p>Parecer Jurídico Iniciado em 24/10/2013 11:35 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO Em atendimento Anexar informação complementar »</p> <p>Anexos do atendimento</p> <p>📎 Anexo 24282 - Documento enviado pelo consulente</p> <p>📎 Anexo 24283 - Documento enviado pelo consulente</p>

PARECER

Nº 3318/2013¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Lei que reajusta alíquota do IPTU. Emenda parlamentar que diminui o reajuste proposto de 12% para 7%. Considerações acerca do poder de emenda.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da viabilidade jurídica de emenda parlamentar que altera a alíquota de reajuste de IPTU de 12% para 7%.

A consulta vem acompanhada do respectivo substitutivo ao projeto de Lei Complementar.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o fato de determinadas leis serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não retira da Câmara a sua competência para apreciá-las e emendá-las, respeitados os princípios inscritos na Constituição Federal. Leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 2ª el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9).

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Desta feita, tendo em vista que iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente, perfeitamente factível a emenda parlamentar sendo desnecessárias considerações acerca das limitações

ao poder de emenda. Portanto, se a atualização do IPTU se dá em percentual superior ao do índice inflacionário necessariamente deverá ser efetuado por intermédio de lei, na forma da súmula nº 160 do Egrégio STJ. Não sendo o caso de mera atualização monetária do IPTU será possível a emenda parlamentar.

Resta aqui saber se os 7% aludidos na consulta representa índice superior à inflação regional do período, medida a partir da última atualização monetária conferida ao valor venal do IPTU, e se efetivamente representa algum aumento efetivo do imposto, mesmo porque conceder um aumento ínfimo e incapaz de sequer minimizar a distorção que se pretende corrigir equivale a não conceder aumento algum.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que haverá viabilidade jurídica da emenda parlamentar tão somente se o caso não caracterizar mera atualização do IPTU, constituindo efetiva majoração do imposto.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2013.

O Projeto de Lei Complementar nº 020/13, da Prefeitura do Município de Araraquara e seu substitutivo, reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências, foi objeto do parecer nº 364, desta Comissão.

O Vereador e Presidente desta Casa JOÃO FARIAS e demais Edis apresentaram as Emenda nº 02, 03 e 04 ao substitutivo proposto pelo Executivo, respectivamente alterando o valor de reajuste proposto de 12% (doze por cento), para 7% (sete por cento) e garantindo que o desconto automático não necessitando de solicitação ao Poder competente nas demais (art.126, IX e 128 da LC nº 17/97 CTM).

O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, através do Parecer nº 3318/2013 manifestou-se acerca da apresentação de emenda a matéria.

Destacamos:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o fato de determinadas leis serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não retira da Câmara a sua competência para apreciar e emendar, respeitados os princípios inscritos na Constituição Federal. Leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo” (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores 1993, p. 542).”

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

“Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto”. (AgRg em RE nº 202.960-2, 2ª el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p.9).”

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – DRA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação e pertinência com a proposição original e (C) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III, observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e §4º da Carta Política (...))” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)”.

“Desta feita, tendo em vista que iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente, perfeitamente factível a emenda parlamentar sendo desnecessárias considerações acerca das limitações ao poder de emenda. Portanto se a atualização do IPTU se dá em percentual superior ao índice inflacionário necessariamente deverá ser efetuado por intermédio de lei, na forma da súmula nº 160 do Egrégio STJ. Não sendo o caso de mera atualização do IPTU será possível a emenda parlamentar”.

“Resta aqui saber se os 7% aludidos na consulta representa índice superior à inflação regional do período, medida a partir da última atualização monetária conferida ao valor venal do IPTU, e se efetivamente representa algum aumento efetivo do imposto, mesmo porque conceder um aumento ínfimo e incapaz de sequer minimizar a distorção que se pretende corrigir equivale a não conceder aumento algum”.

Conclui o parecer:

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que haverá viabilidade jurídica da emenda parlamentar são somente se o caso não caracterizar mera atualização do IPTU, constituindo efetiva majoração do imposto.

Esta Comissão ressalta:

Compete aos Municípios instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (artigo 156, da Constituição Federal).

O Art. 21, inciso II, da LOM dispõe: Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

O artigo 74, inciso IV, da LOM dispõe: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre, matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

São de iniciativa privativa do Executivo as leis que versem sobre matéria tributária (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal).

vigentes.

A elaboração das emendas atendeu as normas regimentais

Esta Comissão entende que as alterações tributárias submetem-se a imposições diversas da Legislação, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alterações nestas matérias devem respeitar as regras contidas no CTN, tornando-se portanto **inconstitucional a emenda nº 02**, que diminui, fixando em 7% o reajuste dos valores imobiliários por invadir seara de competência do Executivo, o que de certa forma se aprovada fosse traria inúmeros prejuízos ao erário Municipal, considerando que o reajuste proposto está abaixo da última atualização monetária conferida ao valor venal do IPTU.

Quanto às **emendas números 03 e 04** nada temos a opor considerando-as legais, mas o desconto automático previsto nas emendas mencionadas terá texto incluído no Decreto que o Executivo Municipal publicará regulamentando a matéria.

Manifestamo-nos portando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da emenda nº 02** e pela **legalidade das emendas números 03 e 04** apresentadas ao substitutivo ao projeto de lei.

Sala de reuniões das comissões, 29 de outubro de 2013.

[assinatura]

Farmacêutico Jéferson Yashuda Presidente

[assinatura]

Alúisio Braz Relator

Donizete Simioni

Aprovado
Araraquara, 29 OUT 2013
[assinatura]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 38
PROC. 423/13
C.M. *[Signature]*

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 020/13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

NOTA:	2ª Discussão e Votação
--------------	------------------------

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	1
02	ALUISIO BRAZ	S	1
03	DONIZETE SIMIONI	1	2
04	ÉDIO LOPES	1	2
05	EDNA MARTINS	S	1
06	ELIAS CHEDIK	S	1
07	GABRIELA PALOMBO	1	2
08	GEICY SABONETE	1	2
09	DOUTOR HELDER	S	1
10	JAIR MARTINELI	S	1
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	1
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	1
14	DOUTOR LAPENA	1	2
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	1
16	ROBERVAL FRAIZ	S	1
17	RODRIGO BUCHECHINHA	1	2
18	WILLIAM AFFONSO	S	1

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29/10/2013

[Signature]
Presidente
João Farias

[Signature]
1º Secretário
William Affonso

[Signature]
2º Secretário
Jair Martineli

EMENDA Nº

02

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

020

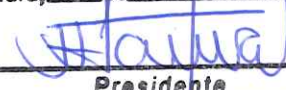
/13.

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reajustados em 7% (sete por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de outubro de 2013.


JOÃO FARIAS
Vereador e Presidente

Aprovado esta Parecer e Arquivada a
Emenda nº <u>02</u>
Araraquara, <u>29</u> de <u>OUT</u> de <u>2013</u>
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUÃ

PARA 40
PROC. 423/13
C.M. *ML*

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 02 - Parecer Inconstitucionalidade a emenda - Projeto de Lei Complementar nº 020/13
AUTOR:	Vereador João Farias
ASSUNTO:	Dá nova redação ao Artigo 1º

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	1
02	ALUISIO BRAZ	S	1
03	DONIZETE SIMIONI	1	2
04	ÉDIO LOPES	1	2
05	EDNA MARTINS	S	1
06	ELIAS CHEDIEK	S	1
07	GABRIELA PALOMBO	1	2
08	GEICY SABONETE	1	2
09	DOUTOR HELDER	S	1
10	JAIR MARTINELI	S	1
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	1
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	1
14	DOUTOR LAPENA	1	2
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	1
16	ROBERVAL FRAIZ	S	1
17	RODRIGO BUCHECHINHA	1	2
18	WILLIAM AFFONSO	S	1

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 OUT 2013

JOÃO FARIAS
Presidente

WILLIAM AFFONSO
1º Secretário

JAIR MARTINELI
2º Secretário

EMENDA Nº

03

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

020

/13.


O inciso IX, do artigo 126, da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, com a alteração proposta pelo Art. 2º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

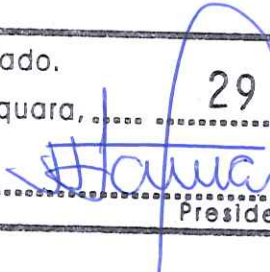
“Art. 126. [...]

[...]

IX – pessoa física, inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal, fica isento do IPTU, sendo este desconto automático não necessitando de solicitação ao Poder competente;”

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de outubro de 2013.


JOÃO FARIAS
Vereador e Presidente

Rejeitado.
Araraquara, 29 OUT 2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 42
DATA 4/23/13
C.M. 216

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 03 – Obs. A emenda obteve parecer favorável – substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 020/13
AUTOR:	Vereador João Farias
ASSUNTO:	Dá nova redação ao inciso IX do artigo 126

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	—	2
02	ALUISIO BRAZ	—	2
03	DONIZETE SIMIONI	S	1
04	ÉDIO LOPES	S	1
05	EDNA MARTINS	—	2
06	ELIAS CHEDIEK	—	2
07	GABRIELA PALOMBO	S	1
08	GEICY SABONETE	S	1
09	DOUTOR HELDER	—	2
10	JAIR MARTINELI	—	2
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	—	2
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	—	2
14	DOUTOR LAPENA	S	1
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	2
16	ROBERVAL FRAIZ	—	2
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	1
18	WILLIAM AFFONSO	—	2

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 OUT 2013

JOÃO FARIAS
Presidente

WILLIAM AFFONSO
1º Secretário

JAIR MARTINELI
2º Secretário

EMENDA N°

04

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N°**

020

/13.

O artigo 128 da Lei Complementar n° 17, de 1° de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, com a alteração proposta pelo Art. 2° do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° [...]

[...]

“**Art. 128.** O valor do IPTU relativo à edificação, com seu respectivo terreno, que servir de moradia a seu proprietário ou promissário comprador, que possua um único imóvel, fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando a área construída for de até 100m² (cem metros quadrados), sendo este desconto automático não necessitando de solicitação ao Poder competente.”

[...]

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de outubro de 2013.


JOÃO FARIAS
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUÃ

FLS. 44
PROC. 423/13
C.M. 016

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Emenda n° 04 – Obs. A emenda obteve parecer favorável – substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 020/13
AUTOR:	Vereador João Farias
ASSUNTO:	Dá nova redação ao artigo 128

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria Absoluta – Votação Nominal

N°	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	—	2
02	ALUISIO BRAZ	—	2
03	DONIZETE SIMIONI	S	1
04	ÉDIO LOPES	S	1
05	EDNA MARTINS	—	2
06	ELIAS CHEDIEK	—	2
07	GABRIELA PALOMBO	S	1
08	GEICY SABONETE	S	1
09	DOUTOR HELDER	—	2
10	JAIR MARTINELI	—	2
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	—	2
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	—	2
14	DOUTOR LAPENA	S	1
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	2
16	ROBERVAL FRAIZ	—	2
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	1
18	WILLIAM AFFONSO	S	1

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 OUT 2013


JOÃO FARIAS
Presidente


WILLIAM AFFONSO
1° Secretário


JAIR MARTINELI
2° Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 45
PROC. 423/13
C.M. [assinatura]

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 1207/13. Araraquara, 30 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

REFERÊNCIA:

Autógrafo número 217/13
Projeto de Lei Complementar número 020/13
Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara
Aprovado em sessão ordinária de 29 de outubro de 2013.

ASSUNTO: Reajusta em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências e dá outras providências.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.


JOÃO FARIAS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
nas/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 217/13
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 020/13

Dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2.010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2.012.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. [...]

I – [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 1,05%;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 14.428,21 – 1,3125 %;
- c) Valores Venais de R\$ 14.428,22 a R\$ 28.856,42 – 1,5750 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 57.712,84 – 1,8375%;
- e) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 2,1%;
- f) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 2,3625 %;
- g) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 2,6250 %;
- h) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 2,8875%;
- i) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 –3,15%;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

j) Valores Venais acima de R\$ 201.994,92 – 3,4125 %."

"Art. 104. [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 0,42 %;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 17.313,87 – 0,4463 %;
- c) Valores Venais de R\$ 17.313,88 a R\$ 28.856,42 – 0,4725 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 43.284,63 – 0,4988 %;
- e) Valores Venais de R\$ 43.284,64 a R\$ 57.712,84 – 0,525 %;
- f) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 0,5513 %;
- g) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 0,5775 %;
- h) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 0,63 %;
- i) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 0,6825 %;
- j) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 0,735 %;
- k) Valores Venais de R\$ 201.994,93 a R\$ 230.851,34 – 0,7875 %;
- l) Valores Venais de R\$ 230.851,35 a R\$ 259.707,76 – 0,84 %;
- m) Valores Venais de R\$ 259.707,77 a R\$ 288.564,18 – 0,8925 %;
- n) Valores Venais acima de R\$ 288.564,18 – 0,945 %."

"Art. 126. [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

V – [...]

VI – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, domiciliados no Município de Araraquara, enquadrados na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, relativo ao imóvel que lhe sirva de moradia e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário, não recaindo sobre outros imóveis de sua propriedade caso houver, sendo extensiva a isenção à viúva ou companheira do ex-combatente, sendo que a prova de enquadramento na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, far-se-á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de Declaração da Associação dos Ex-Combatentes;

VII – [...]

VIII – [...]

IX – pessoa física, inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Hanna

Presidente

FLS.	48
PROC.	423/13
C.M.	llg

2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal, fica isento do IPTU;"

“Art. 128. O valor do IPTU relativo à edificação, com seu respectivo terreno, que servir de moradia a seu proprietário ou promissário comprador, que possua um único imóvel, fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando a área construída for de até 100m² (cem metros quadrados).”

“Art. 130. [...]

- I - [...]
- II - dação em pagamento;
- III - permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- IV - arrematação, adjudicação, hasta pública ou praça e a remição;

[...]"

“Art. 131. [...]

- I - [...]
- II - [...]
- III - [...]
- IV - [...]
- V – sobre as transmissões decorrentes de permutas e dação em pagamento em que o Município for parte;
- VI - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 37 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN, com relação à caracterização da atividade preponderante.”

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido da alínea “g”, com a seguinte redação:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS.	49
PROC.	423/13
C.M.	116

“g) Ser pessoa física, inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 31
(trinta e um) dias do mês de outubro de 2013 (dois mil e treze).


JOÃO FARIAS
Presidente

sigs/.




CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	<u>50</u>
PROC.	<u>423/13</u>
C.M.	<u>116</u>

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de fls. 51 a 56, devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 19 de novembro de 2013.



Maísa F. dos Santos
Agente Administrativo
Mat. 2044



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria de Governo -

FLS. 51
PROC. 423/13
C.M. 422/13

OFÍCIO Nº 2019/2013

Em 06 de novembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
MD. Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Junte-se ao processo

Araraquara, 19 de novembro de 2013

Presidente

REFERÊNCIA: Ofício nº 1207/13
Autógrafo nº 217/13
Projeto de Lei Complementar nº 020/13

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal Complementar nº 845, de 04 de novembro de 2013, reajustando em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Ateñosamente,


ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

("PC")

13123 08/11/2013 09:45:52 PROTOCOLO-2013 MUNICIPAL 00000000000000000000

PROCESSO Nº 423,13



FLS.	<u>52</u>
PROC.	<u>423/13</u>
C.M.	<u>110</u>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 845

De 04 de novembro de 2013

Autógrafo nº 217/13 – Projeto de Lei Complementar nº 020/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre o reajuste do IPTU, introduz alterações na Lei Complementar nº 17/97 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de outubro de 2013, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 12% (doze por cento) todos os valores imobiliários constantes dos Anexos I, II e III instituídos pela Lei nº 6.502, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.521, de 29 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar nº 440, de 21 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2008, pela Lei Complementar nº 599, de 09 de outubro de 2009, pela Lei Complementar nº 743, de 12 de novembro de 2010, pela Lei Complementar nº 823, de 06 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 829, de 12 de novembro de 2012.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. [...]

I- [...]

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 1,05%;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 14.428,21 – 1,3125 %;
- c) Valores Venais de R\$ 14.428,22 a R\$ 28.856,42 – 1,5750 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 57.712,84 – 1,8375%;
- e) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 2,1%;
- f) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 2,3625 %;
- g) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 2,6250 %;
- h) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 2,8875%;
- i) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 3,15%;
- j) Valores Venais acima de R\$ 201.994,92 – 3,4125 %."

13:23 09/11/2013 004552 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	53
PROC.	423/13
C.M.	lll

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

"Art. 104. [...]"

- a) Valores Venais até R\$ 8.656,93 – 0,42 %;
- b) Valores Venais de R\$ 8.656,94 a R\$ 17.313,87 – 0,4463 %;
- c) Valores Venais de R\$ 17.313,88 a R\$ 28.856,42 – 0,4725 %;
- d) Valores Venais de R\$ 28.856,43 a R\$ 43.284,63 – 0,4988 %;
- e) Valores Venais de R\$ 43.284,64 a R\$ 57.712,84 – 0,525 %;
- f) Valores Venais de R\$ 57.712,85 a R\$ 86.569,26 – 0,5513 %;
- g) Valores Venais de R\$ 86.569,27 a R\$ 115.425,68 – 0,5775 %;
- h) Valores Venais de R\$ 115.425,69 a R\$ 144.282,10 – 0,63 %;
- i) Valores Venais de R\$ 144.282,11 a R\$ 173.138,52 – 0,6825 %;
- j) Valores Venais de R\$ 173.138,53 a R\$ 201.994,92 – 0,735 %;
- k) Valores Venais de R\$ 201.994,93 a R\$ 230.851,34 – 0,7875 %;
- l) Valores Venais de R\$ 230.851,35 a R\$ 259.707,76 – 0,84 %;
- m) Valores Venais de R\$ 259.707,77 a R\$ 288.564,18 – 0,8925 %;
- n) Valores Venais acima de R\$ 288.564,18 – 0,945 %."

"Art. 126. [...]"

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - Ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, domiciliados no Município de Araraquara, enquadrados na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, relativo ao imóvel que lhe sirva de moradia e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário, não recaindo sobre outros imóveis de sua propriedade caso houver, sendo extensiva a isenção à viúva ou companheira do ex-combatente, sendo que a prova de enquadramento na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, far-se-á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de Declaração da Associação dos Ex-Combatentes;

VII - [...]

VIII - [...]



FLS.	54
PROC.	423/13
C.M.	llg

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IX - Pessoa física, inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal, fica isento do IPTU;”

“Art. 128. O valor do IPTU relativo à edificação, com seu respectivo terreno, que servir de moradia a seu proprietário ou promissário comprador, que possua um único imóvel, fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando a área construída for de até 100m² (cem metros quadrados).”

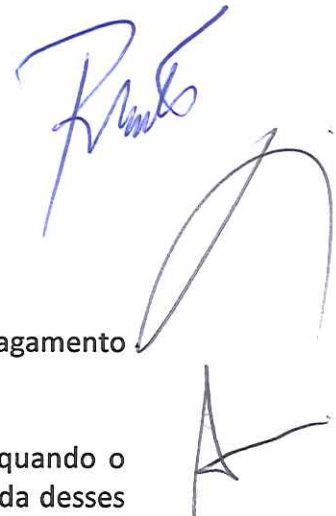
“Art. 130. [...]

- I - [...]
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- IV - Arrematação, adjudicação, hasta pública ou praça e a remição;

[...]”

“Art. 131. [...]

- I - [...]
- II - [...]
- III - [...]
- IV - [...]
- V - Sobre as transmissões decorrentes de permutas e dação em pagamento em que o Município for parte;
- VI - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 37 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN, com relação à caracterização da atividade preponderante.”





FLS.	55
PROC.	423/13
C.M.	210

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º O Inciso I, do Art. 1º da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

- "g) Ser pessoa física, inscrita no Cadastro único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de no máximo meio salário mínimo e cadastro atualizado no máximo há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, com área construída de até 69m² devidamente regularizada no cadastro imobiliário municipal."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

EM BRANCO

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

ROBERTO PEREIRA
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. ("PC").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Imprensa", de Terça-Feira, 05/novembro/2013 - Ano 16 - Exemplar nº 5172.



FLS. 56
PROC. 423/13
C.M. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Trabalho
DESPACHOS

Processo nº 423 /13

Assistente de Plenário

Para os devidos fins.

Araraquara, 11 de novembro de 2013.

[Signature]
MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

Sector Arquivo

Para os devidos fins.

[Signature]
SOLANGE ITOKAGI G. DA SILVA
ASSISTENTE DE PLENÁRIO

12 NOV 2013

ARQUIVADO
EM 19/11/2013

MAISA FERREIRA DOS SANTOS
AGENTE ADMINISTRATIVO
RG: 28.135.775-4